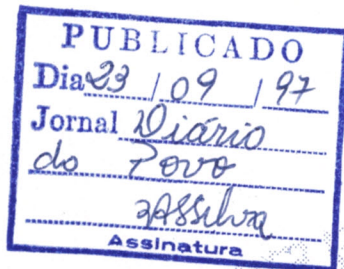


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ¹

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N°. 243/97



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do sul, no uso de suas atribuições que lhe confere, e, faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitada as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V - aprovar critérios a programação e para a execução financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

Jau

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ²

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - acompanhar a execução financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Tou

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) representante(s) da secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão de educação;
- c) representante(s) do órgão de saúde;
- d) representante(s) do órgão de habitação;
- e) representante(s) do órgão de trabalho;
- f) representante(s) do órgão de finanças;
- g) representante das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - Representante(s) dos Prestadores de Serviços da Área:

- a) representante(s) de creches;
- b) representante(s) de escolas especializadas;
- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituições de atendimento a crianças e adolescentes.

III - Representante(s) dos Profissionais da Área:

- a) representante(s) dos assistentes sociais;
- b) representante(s) dos sociólogos;
- c) representante(s) dos psicólogos;

IV - Representante(s) dos Usuários:

- a) representante(s) de entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) de sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante(s) de sindicatos e entidades de trabalhadores;

Tau

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ⁴

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- d) representante(s) de associações de pessoas portadoras de deficiência;
- e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do MAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal quando se tratar das respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros da CMAS será regida pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

João

IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

Jew.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ⁶

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Art. 10. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal que tem por competência as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no Orçamento - Programa, vigente para o corrente exercício, com a discriminação abaixo, no valor de R\$ 20.000,00(Vinte Mil Reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

- 02.08. - Secretaria de Promoção Social
- 15.81.486.2.39. Fundo Municipal de Assistência Social
- 3.214 - Contribuições à Fundo - R\$ 20.000,00(Vinte Mil Reais).

Parágrafo Único - Para cobertura do Crédito Especial de que trata o "caput" do presente Art. Serão utilizados os recursos provenientes do cancelamento parcial da Dotação abaixo:

- 02.06. - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
- 16.88.532.1.26. Construção do Terminal Rodoviário
- 4.110. Obras e Instalações.....R\$ 20.000,00(Vinte Mil Reais).

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 19 dias do
mês de setembro de 1997.


RENATO TONELLI
Prefeito Municipal